CONCLUSÃO

Em 13 de agosto de 2020, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer n.º 437/2020-E)

Negativa de registro de sentença arbitral que reconhece a ocorrência de usucapião – Registro *stricto sensu* – Dúvida – Competência do Conselho Superior da Magistratura – Redistribuição.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso interposto por **CÂMARA DE ARBITRAGEM DE GUARULHOS** contra a r. sentença de fl. 38/40, que julgou procedente a dúvida inversa formulada em decorrência da negativa de registro pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos de sentença arbitral que declarou a usucapião de imóvel.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença arbitral é título judicial apto a registro; que os imóveis estão descritos com características e confrontações, sendo plenamente possível sua

identificação; que se trata de usucapião extraordinária; que não há impedimento legal para o reconhecimento da usucapião por meio de sentença arbitral; que foram expedidos editais para eventuais interessados; que a previsão de usucapião por via extrajudicial admite realizar o processo por via de arbitragem; que não se faz necessária a intimação do Ministério Público; que o silêncio das partes envolvidas no procedimento de usucapião extrajudicial será interpretado como concordância.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 82/85).

A fl. 87 sobreveio petição da recorrente informando a desistência do recurso.

É o relatório.

Opino.

Cuida-se de dúvida suscitada após negativa de registro de sentença arbitral que declarou a usucapião de bem imóvel.

Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 3/69, e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei n.º 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, como ocorre no presente caso.

Assim, cabe ao Colendo Conselho Superior da Magistratura o julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de determinar a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Sub censura.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

CONCLUSÃO

Em 13 de outubro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso ao Conselho Superior da Magistratura.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica